



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14090.000149/2006-35
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3302-004.806 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2017
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Embargante AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Interessado AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

DÉBITOS COMPENSADOS APÓS O PRAZO DE VENCIMENTO.
ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE.

Se a compensação foi efetivada após o prazo de vencimento dos débitos compensados, estes devem ser acrescidos de juros e multa moratórios, computados a partir da data de vencimento até a data da entrega da Declaração de Compensação (DComp), independentemente, da existência de créditos suficientes ou não, para fim extinção integral dos débitos informados.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPROVADA A OMISSÃO.
INTEGRAÇÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE.

Acolhe-se parcialmente os embargos de declaração, para integrar julgado embargado, mediante a apreciação da alegada questão omitida, e rerratificar o acórdão embargado, sem efeitos infringentes.

Embargos Acolhidos em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração para integrar e rerratificar o acórdão embargado, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Cássio Schappo, Charles Pereira Nunes, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, José Renato Pereira de Deus.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos pela contribuinte, com o objetivo de suprir supostos vícios de omissão e contradição no acórdão nº 3403-003.659, de 20 de março de 2015.

Por meio dos referidos embargos, a recorrente alegou vícios de omissão e contradição no citado acórdão. Em relação ao vício de omissão, a recorrente alegou que o julgado embargado fora omisso, porque o Colegiado não havia se pronunciado sobre o procedimento compensatório, especificamente, sobre o acréscimo de juros e multa moratórios sobre os débitos compensados da data do vencimento até a data da compensação. Enquanto que em relação ao vício de contradição, a recorrente alegou que houve contradição quanto: a) ao critério de rateio dos créditos na proporção da receita bruta de exportação; b) aos fretes sobre as vendas das mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação; c) à possibilidade de ressarcimento do crédito presumido; d) créditos sobre o adubo, inclusive frete; e e) à existência de previsão legal para a incidência da Selic no ressarcimento.

Por meio do despacho de admissibilidade coligido aos autos, os embargos foram parcialmente admitidos, para suprir apenas do alegado vício de omissão.

Na Sessão de 26 de janeiro de 2017, mediante sorteio, os presentes autos foram distribuídos para este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

Uma vez cumprido os requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento parcial dos presentes embargos de declaração, para análise apenas do alegado vício de omissão admitido pela autoridade competente.

No que tange ao ponto admitido, a omissão suscitada pela recorrente restou demonstrada, haja vista que, no item 7 do questionado despacho decisório (fl. 141), a autoridade fiscal, expressamente, consignou que nas Declarações de Compensação (DComp) a contribuinte não procedera a valoração dos créditos e a atualização dos débitos vencidos na data da realização do procedimento compensatório, conforme determinava os arts. 28 e 51, § 5º, da Instrução SRF 460/2004.

Ainda segundo a autoridade fiscal, a recorrente compensara “os débitos como se não estivessem vencidos, não efetuando os cálculos de juros e multa de mora, de forma que, mesmo que fosse deferido o total de crédito pleiteado este seria insuficiente para liquidar os

débitos informados nas DCOMP, conforme cálculos presentes à Tabela 01, coluna 'Débito Atual, até Dt. Entrega da DCOMP'."

No recurso voluntário, a recorrente expressamente contestou o procedimento de majoração dos débitos compensados, com base na alegação de que a autoridade fiscal considerara que as compensações foram efetuadas "somente na data da formalização do processo administrativo, em 30/11/2005, e desta forma a compensação teria sido realizada fora do vencimento, e conseqüentemente deveriam incidir multa e juros". Para a recorrente, o entendimento da autoridade fiscal era equivocado, porque ela utilizara créditos suficientes apurados em períodos anteriores ao vencimento dos débitos compensados, não devendo, desta forma incidir multa e juros sobre os débitos.

Após compulsar os votos que embasaram a decisão embargada, este Relator constatou que, de fato, não houve a manifestação sobre essa questão, seja no voto vencido, seja no vencedor. Assim, demonstrada a omissão, cabe a este Colegiado proceder a integração do julgado embargado, para lhe conferir plena higidez.

Na data em que realizado o procedimento compensatório em apreço, o assunto atinente a valoração dos créditos e majoração dos débitos vencidos encontrava-se disciplinado nos arts. 28 e 51, § 5º, da Instrução SRF 460/2004, vigente na data dos fatos, que tinha o seguinte teor, *in verbis*:

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 51 e 52 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

[...]

Art. 51. O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

[...]

§ 5º Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos crédito.

[...] grifas não originais

O ponto atinente à valoração dos créditos foi devidamente apreciado e a controvérsia em torno dela foi dirimida adequadamente no âmbito do julgado embargado. Assim, resta apreciar apenas o ponto atinente a majoração dos débitos vencidos na data da compensação, que se efetiva na data da entrega da DComp, segundo o art. 74¹, § 1º, da Lei 9.430/1996.

¹ "Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento,

Dessa forma, para que não haja incidência de acréscimos juros e multa moratórios a compensação do débito (ou entrega da DComp) deve ser realizada até a data do vencimento do débito, caso contrário, o débito compensado além do prazo do vencimento deve ser acrescido dos juros e multa moratórios, por expressa determinação do art. 61 da Lei 9.430/1996, a seguir transcrito:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Com respaldo nos citados preceitos normativos, em relação aos débitos compensados por meio das DComp, relacionadas na Tabela 01 do despacho decisório (fl. 140), apresentadas após o prazo de vencimento dos correspondente débitos, a autoridade fiscal procedeu com acerto e em conformidade com a legislação na época vigente, portanto não merece qualquer reparo esse ponto do despacho decisório.

No recurso voluntário colacionado aos autos, a recorrente alegou que a autoridade fiscal havia considerado como data da efetivação das compensações o dia 30/11/2005, data em que formalizado o presente processo, o que é informado mediante uma simples consulta aos dados consignados na citada Tabela 01, onde se observa que a data utilizada para definição da efetivação dos procedimento compensatórios foram as datas da entrega das respectivas DComp.

Também não procede, por falta de suporte jurídico ou guarida legal, a alegação da recorrente de que os débitos não eram passíveis de majoração, porque na data da realização do procedimento compensatório ela dispunha de créditos apurados em períodos anteriores ao vencimento dos débitos compensados que eram suficientes para compensação dos débitos informados.

Por todo o exposto, vota-se por conhecer parcialmente os presentes embargos de declaração e, na parte conhecida, acolher-lhe parcialmente, sem efeitos infringentes, para integrar-lhe, nos termos acima expostos, e rerratificar o acórdão embargado.

poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]"

Processo nº 14090.000149/2006-35
Acórdão n.º **3302-004.806**

S3-C3T2
Fl. 420

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento